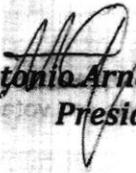


DEFIRO o pedido de votação em regime de urgência e pela convocação de Sessão Extraordinária, haja visto o final do mandato e referida matéria dependerá de duas votações com interstício mínimo de 10 dias entre uma votação e outra, conforme artigo 27 da LOM., portanto convoca-se as Sessões Extraordinárias para os dias 19/12/16, às 18:45 horas e dia 29/12/16, às 13:00 horas, para votação do projeto em tela, aproveitando-se e colocando-se em pauta da primeira extraordinária as matérias dependentes de votação e que não mais terão tempo hábil de ser votado em sessão ordinária e na sessão do dia 29/12/2016, às 13:00 horas, além do projeto em tela ser submetido a segunda votação, fica também destinada referida extraordinária para a votação do projeto nº. 761/2016, que Regulamenta e Organiza a Procuradoria Geraldo do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

Monte Azul Paulista, 16 de Dezembro de 2016.


Antonio Arnaldo Gurjon
Presidente

PABLO SÉRGIO DAVID
Presidente do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 762 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA OS ARTIGOS 39 E 42 DA LEI ORGANICA DO
MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, SP.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, acresce o parágrafo 5º do mesmo artigo, sendo que o parágrafo 5º passa a ser 6º:

§ 4º *O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, férias ou impedimento legal, e o sucede no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.*

§ 5º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, nos casos do parágrafo anterior, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 6º *Quando ocorrer vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleições sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a Chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou no caso de impedimento deste, aquele que a Câmara Municipal eleger.*

Artigo 2º - O artigo 42 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 42 O Prefeito poderá licenciar-se:-

I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III- licença gestante.

Paragrafo 1º:- Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio, entretanto nos casos dos incisos II e III,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

em período superior ao 16º dia será custeado pela Previdência Social, devendo o Município complementar o valor do subsídio estabelecido por lei.

Parágrafo 2º: O Prefeito gozará férias anuais, de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso."

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 16 de dezembro de 2016.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

EXTRA DO COMPLETO AJUDADO
MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 19/12/16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 19/12/16

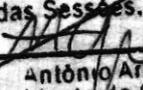
Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 19/12/16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 19/12/16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

~~**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado.
Plenário das Sessões, em 19/12/16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal~~



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.º: 045/16

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei 762/2016 que "Altera os artigos 39 e 42 da Lei Orgânica de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais".

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 762/2016 que Altera os artigos 39 e 42 da Lei Orgânica de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, estabelecendo direitos previstos na Constituição Federal.

2. Fundamentação:

O Projeto de Lei n.º. 762 de 16 de dezembro de 2016 que Altera os artigos 39 e 42 da Lei Orgânica de Monte Azul Paulista, visa apenas estabelecer na Lei Orgânica Municipal o que dispõe na Constituição Federal primeiramente em seu artigo 14, § 5º, onde assim fica estabelecido:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

Ou seja, o Vice Prefeito deverá suceder aquele que foi eleito juntamente, assim dando cumprimento no que dispõe o artigo acima, na falta do Prefeito Municipal por qualquer motivo que leve seu afastamento por mais de 15 dias o Vice Prefeito assumira definitivamente cargo, essa é a mudança mais expressiva que traz o artigo 5º do Projeto de Lei em discussão.

No mais, as mudanças outrora apresentadas cumpriram o que é transcrito abaixo:

Primeiramente, há que se observar que o tema sobre as férias nos dois casos estão inseridos no instituto dos Direitos Sociais, previstos na Constituição Federal, art. 7º, inciso XVII, como se transcreve abaixo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

O texto do artigo acima faz referência a "trabalhadores", levando a imaginar equivocadamente, que faria jus aos mencionados direitos apenas os trabalhadores da iniciativa privada. Todavia o artigo 39, §3º da Constituição, estende expressamente a todos os ocupantes de cargos públicos, como se transcreve:

Art. 39...

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Trata-se de direito constitucional, norma de eficácia plena e autônoma, não dependente de qualquer regulamentação. Igualmente, a Carta Magna reconhece tal direito a todos os trabalhadores, sem qualquer exceção, levando em conta que o Prefeito Municipal não é um trabalhador no seu conceito comumente usado, mas detentor de direitos pertinentes, analisando-se a concessão do ponto de vista da simetria e equidade.

Portanto, fica claro se tratar de um direito irrenunciável, assim visto pelo ramo da Justiça do Trabalho que, apesar de não incidir no caso em questão, serve como referência analógica.

O direito a férias foi uma conquista social consagrada formalmente pela Carta da República, em razão das consequências do trabalho ininterrupto.

3. Conclusão

Ante o exposto, observando os preceitos legais apresentados, conclui-se pelo processamento e prosseguimento do Projeto de Lei nº. 762 de 16 de dezembro de 2016, por estar revestido de legalidade e constitucionalidade.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 16 de dezembro de 2016.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

DE CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO(a) A COMPARECER À SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., ÀS 18:45 HORAS DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2016. (SEGUNDA-FEIRA), PARA REALIZAÇÃO DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016, DA 16a. LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2013 À 2016.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº.759/2016 - DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA O EXERCÍCIO DE 2017.-

PROJETO DE LEI Nº.762/2016 - ALTERA OS ARTIGOS 39 E 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.-

PROJETO DE LEI Nº.763/2016 - DISPÕE SOBRE: DENOMINAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL E SUAS VIAS PÚBLICAS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº.764/2016 - DISPÕE SOBRE: DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA NO JARDIM CENTENÁRIO, NESTA CIDADE DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.006/2016 - REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 005/2016, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

MONTE AZUL PAULISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.




ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

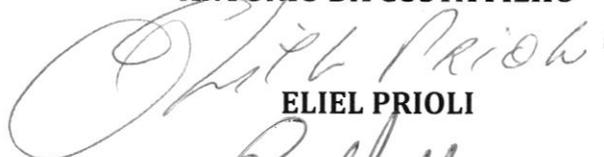
RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA 17ª
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA QUE SE FARÁ REALIZAR DIA 19 DE DEZEMBRO DE
2016, ÀS 18:45 HORAS (SEGUNDA-FEIRA), BEM COMO CÓPIAS DOS PROJETOS DE
LEI Nº 759 - 762 - 763 - 764 E PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2016.-

MONTE AZUL PAULISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.


ANA MARIA FONZAR PLAZA

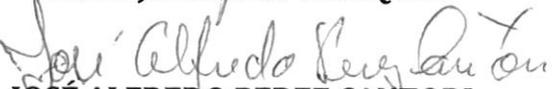

ANTONIO ARNALDO GURJON

ANTONIO DA COSTA FILHO


ELIEL PRIOLI

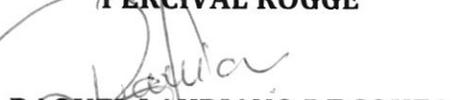

EURO BLATTNER


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI


ONILDA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA


PERCIVAL ROGGE


RAQUEL LAURIANO DE SOUZA


TIAGO FABRÍCIO PONTES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteeazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteeazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

DE CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 138 E 139 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO(a) A COMPARECER À SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., ÀS 13:00 HORAS DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2016. (QUINTA-FEIRA), PARA REALIZAÇÃO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016, DA 16a. LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2013 À 2016.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS

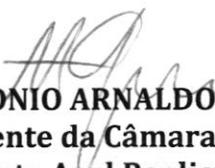
ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº.761/2016 - DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA E ORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 88 E SEGUINTE, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.-

PROJETO DE LEI Nº.762/2016 - ALTERA OS ARTIGOS 39 E 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.-

MONTE AZUL PAULISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.



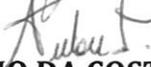

ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

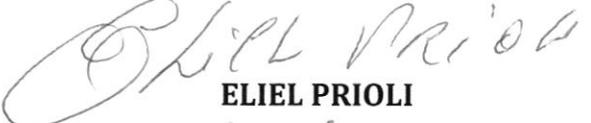
RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA 18ª
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA QUE SE FARÁ REALIZAR DIA 29 DE DEZEMBRO DE
2016, ÀS 13:00 HORAS (QUINTA-FEIRA), BEM COMO CÓPIAS DOS PROJETOS DE
LEI Nº 761 E 762/2016.-

MONTE AZUL PAULISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2016.


ANA MARIA FONZAR PLAZA


ANTONIO ARNALDO GURJON


ANTONIO DA COSTA FILHO


ELIEL PRIOLI


EURO BLATTNER


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI


ONILDA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA


PERCIVAL ROGGE


RAQUEL LAURIANO DE SOUZA


TIAGO FABRÍCIO PONTES



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 13 de Dezembro de 2016.

OFÍCIO Nº 202/2016 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminhando o **Projeto de Lei nº 762 de 16 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre: Altera os artigos 39 e 42 da Lei Orgânica do município de Monte Azul Paulista, SP.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ANA MARIA FONZAR PLAZA - em ____/____/2016.

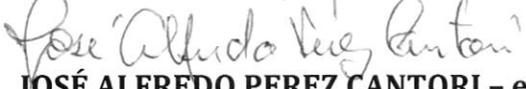

ANTONIO ARNALDO GURJON - em 16 / 12 /2016.


ANTONIO DA COSTA FILHO - em 19 / 12 /2016. 14:30H

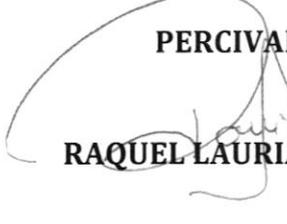

ELIEL PRIOLI - em 16 / 12 /2016.

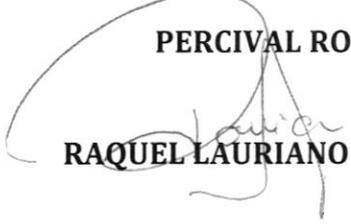

EURO BLATTNER - em 16 / 12 /2016.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES - em ____/____/2016.


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 16 / 12 /2016.


ONILDA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - em 16 / 12 /2016.


PERCIVAL ROGGE - em ____/____/2016.


RAQUEL LAURIANO DE SOUZA - em 16 / 12 /2016.

TIAGO FABRÍCIO PONTES - em ____/____/2016.

WILSON RODRIGO GARCIA - em 16 / 12 /2016. 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Of. Nº 204/2016.

Monte Azul Paulista, 19 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente tem a finalidade de substituir a primeira página do Projeto nº 762 de 16 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,


OSÉ ALVARES PERES NETO
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor
Antonio Arnaldo Gurjon
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 762 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA OS ARTIGOS 39 E 42 DA LEI ORGANICA DO
MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, SP.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Dá nova redação ao parágrafo 4º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município:

§ 4º O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, férias ou impedimento legal, e o sucede no caso de vaga; e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o prefeito, nos casos do parágrafo anterior, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 2º - O artigo 42 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 42 O Prefeito poderá licenciar-se:-

I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

III- licença gestante.

Paragrafo 1º:- Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio, entretanto nos casos dos incisos II e III,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 19 de Dezembro de 2016.

OFÍCIO Nº 204/2016 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Substitui a 1ª folha do **Projeto de Lei nº 762 de 16 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre: Altera os artigos 39 e 42 da Lei Orgânica do município de Monte Azul Paulista, SP.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Ana Maria Fonzar Plaza
ANA MARIA FONZAR PLAZA - em ____/____/2016.

Antonio Arnaldo Gurjon
ANTONIO ARNALDO GURJON - em 19 / 12 /2016.

Antonio da Costa Filho
ANTONIO DA COSTA FILHO - em 19 / 12 /2016. 14:30H

Eliel Prioli
ELIEL PRIOLI - em 19 / 12 /2016.

Euro Blattner
EURO BLATTNER - em 19 / 12 /2016.

Fábio Jerônimo Marques
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES - em 19 / 12 /2016.

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 19 / 12 /2016.

Onilda Barbosa dos Santos Rocha
ONILDA BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - em ____/____/2016.

Percival Rogge
PERCIVAL ROGGE - em ____/____/2016.

Raquel Lauriano de Souza
RAQUEL LAURIANO DE SOUZA - em 19 / 12 /2016.

Tiago Fabrício Pontes
TIAGO FABRÍCIO PONTES - em 19 / 12 /2016.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA - em ____/____/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

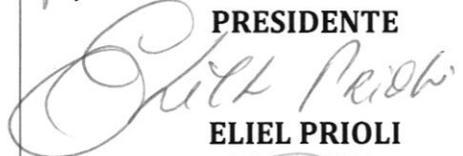
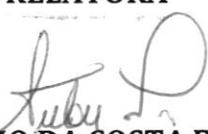
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.762/2016 - DISPÕE SOBRE: ALTERA OS ARTIGOS 39 E 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP.

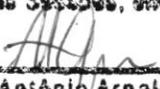
DECISÃO DAS COMISSÕES

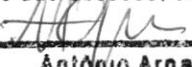
ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº.762/2016 - DISPÕE SOBRE: ALTERA OS ARTIGOS 39 E 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP., EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, E, DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO EMITIDO PELO PROCURADOR JURÍDICO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, DR. WILSON RODRIGO GARCIA, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECEER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
 FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	 JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE
ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATORA	 ELIEL PRIOLI RELATOR
 ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	 RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLICQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 19.12.16

Antônio Arnaldo Gerjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO 19
Plenário das Sessões, em 19.12.16

Antônio Arnaldo Gerjon
Presidente da Câmara Municipal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO PLANTÃO - 14ª CJ - BARRETOS

VARA PLANTÃO - BARRETOS

Avenida da Centenario da Abolicão, 1500, América - CEP 14783-195,

Fone: (17)3322-5700, Barretos-SP - E-mail: pl14@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das às

OFÍCIO Processo Físico

Processo Físico n°: **0000507-80.2016.8.26.0557**
Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Ana Maria Fonzar Plaza**
Impetrado: **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Barretos, 21 de dezembro de 2016.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que este Juízo **DEFERIU** liminar para **SUSPENDER** a tramitação do projeto de lei 762/16, da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, até a decisão do mérito desta ação, ficando proibida à realização de quaisquer atos correlatos aquele projeto,

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência protesto de elevada estima e diferenciado apreço.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Ângelo Márcio de Siqueira Pace**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Exmo(a). Sr(a). Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
RUA CORONEL JOÃO MANOEL, 90, CENTRO -
CEP 14730-000, Monte Azul Paulista-SP.

CÂMARA MUN DE MONTE AZUL PAULISTA 22/12/2016 10:47 - 00000000399



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO PLANTÃO - 14ª CJ - BARRETOS

VARA PLANTÃO - BARRETOS

AVENIDA DA CENTENÁRIO DA ABOLICAO, 1500, Barretos-SP -
CEP 14783-195

Horário de Atendimento ao Público: das às

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Físico nº: 0000507-80.2016.8.26.0557
Classe – Assunto: Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais
Impetrante: Ana Maria Fonzar Plaza
Impetrado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 557.2016/000374-0

Justiça Gratuita

O(A) MM Juiz(a) de Direito da Vara Plantão - Barretos, Dr(a). Angelo Marcio de Siqueira Pace, na forma da lei.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos acima mencionados,

DIRIJA-SE À RUA CORONEL JOÃO MANOEL, 90, CENTRO - CEP 14730-000, Monte Azul Paulista-SP, e

NOTIFIQUE Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, neste ato representada por seu Presidente Sr. ANTÔNIO ARNALDO GURJON, nos termos a seguir transcritos: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por vereadora da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista em que se alega violação a direito líquido e certo decorrente de normas do processo legislativo, com pedido liminar de suspensão de projeto para alteração da Lei Orgânica do Município, com votação agendada para 29/12/2016. O Ministério Público opinou pela concessão da liminar. De início, porém, observo que o processamento de qualquer medida em regime de plantão judicial é atípico e excepcional, somente sendo admitido em virtude de prejuízo grave e de difícil reparação. No caso dos autos, realmente duvidosa a justificativa legal para a convocação extraordinária marcada para o próximo dia 29/12/2016, porquanto não se faz presente, em juízo de cognição sumária, a matéria de interesse público urgente e relevante prevista no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Ademais, houve supressão de etapa necessária, consistente na apresentação de pareceres prévios pela comissão que a impetrante integra, nos termos dos artigos 173 e 180 do mesmo RI. Diante do exposto, concedo a liminar para suspender a tramitação do projeto de lei 762/16, da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, até a decisão do mérito desta ação, proibida a realização de quaisquer atos correlatos àquele projeto. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, e se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Encerrado o período de recesso, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de origem. Oficie-se e intinem-se.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Barretos, 21 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO PLANTÃO - 14ª CJ - BARRETOS

VARA PLANTÃO - BARRETOS

Avenida da Centenario da Abolicão, 1500, America - CEP 14783-195,

Fone: (17)3322-5700, Barretos-SP - E-mail: pl14@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das às

DECISÃO

Processo Físico nº: **0000507-80.2016.8.26.0557**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**
Impetrante: **Ana Maria Fonzar Plaza**
Impetrado: **Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Angelo Marcio de Siqueira Pace**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por vereadora da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista em que se alega violação a direito líquido e certo decorrente de normas do processo legislativo, com pedido liminar de suspensão de projeto para alteração da Lei Orgânica do Município, com votação agendada para 29/12/2016.

O Ministério Público opinou pela concessão da liminar.

De início, porém, observo que o processamento de qualquer medida em regime de plantão judicial é atípico e excepcional, somente sendo admitido em virtude de prejuízo grave e de difícil reparação.

No caso dos autos, realmente duvidosa a justificativa legal para a convocação extraordinária marcada para o próximo dia 29/12/2016, porquanto não se faz presente, em juízo de cognição sumária, a matéria de interesse público urgente e relevante prevista no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Ademais, houve supressão de etapa necessária, consistente na apresentação de pareceres prévios pela comissão que a impetrante integra, nos termos dos artigos 173 e 180 do mesmo RI.

Diante do exposto, concedo a liminar para suspender a tramitação do projeto de lei 762/16, da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, até a decisão do mérito desta ação, proibida a realização de quaisquer atos correlatos àquele projeto.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, e se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO PLANTÃO - 14ª CJ - BARRETOS

VARA PLANTÃO - BARRETOS

Avenida da Centenario da Abolicão, 1500, America - CEP 14783-195,

Fone: (17)3322-5700, Barretos-SP - E-mail: pl14@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das às

Encerrado o período de recesso, remetam-se os autos ao MM. Juízo da Comarca de origem.

Oficie-se e intimem-se.

Barretos, 21 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

02
/

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO PLANTÃO ESPECIAL DE RECESSO DE FINAL DE ANO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA – BARRETOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

ANA MARIA FONZAR PLAZA, brasileira, casada, vereadora municipal, portadora do RG.9.134.166-8 e inscrita no CPF sob nº.084.977.868-90, residente e domiciliada à Rua João Rosa de Moraes, nº.305, Jardim Itamaraty, na cidade de Monte Azul Paulista-SP, na condição de Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP, neste ato fazendo-se representar por seu advogado constituído, **Sr. RODOLFO JOSÉ AMARAL DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 352.022, estabelecido para atendimento em seu escritório profissional, sito à Avenida Theodoro Rodas, nº 25, Bairro Jardim Pajussara, CEP 14.730-000, na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, telefone 17 3361-4007 e 17 99106-0674, endereço eletrônico rodolfoj.amaral@gmail.com (procuração em anexo) vem mui respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - SP**, neste ato representada por seu Presidente o **SENHOR ANTONIO ARNALDO GURJON**,



com endereço na Rua Coronel João Manoel, n.90, CEP.14730-000, o que faz com esteio nas razões fáticas e jurídicas que passam a expor.

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Impetrante atualmente encontra-se no regular exercício do mandato de vereadora, e é a Relatora na Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação.

Os vereadores possuem legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança que tenha como objeto a regularização de vícios na tramitação do processo legislativo e quando ocorrer grave violação às prerrogativas constitucionais do parlamentar.

A inobservância do procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal com relação à tramitação legal evidencia a ilegalidade ou o abuso de poder, impondo o reconhecimento do direito líquido e certo defendido nesta ação mandamental.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre a legitimidade ativa dos membros das casas legislativas para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir ato praticado no processo legislativo em tramitação que viole as regras constitucionais do processo legislativo.

Por terem direito público subjetivo à observância do processo legislativo, os parlamentares, e apenas eles, tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança por suposta violação de seu direito líquido e certo, como no caso de deliberação de uma proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

A título de exemplo, citam-se os seguintes precedentes: MS 26.645/DF, rel. Min. Celso de Mello (08.09.2003), MS 27.971, rel. Min. Celso de Mello (01.07.2011), dentre tantos outros.

Neste sentido, estando a vereadora impetrante, no regular exercício do mandato, resta configurada a legitimidade ativa para questionar ato do Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista que desrespeita dispositivo constitucional, legal e o Regimento Interno da Casa.

2 – DOS FATOS

Foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, o Projeto de Lei nº.762 de 16 de Dezembro de 2016, de iniciativa do Prefeito Municipal que altera artigos da Lei Orgânica do Município.

Sabe-se que a alteração da Lei Orgânica, nos termos do §1º do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, exige votação em dois turnos com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

A Sessão Ordinária de 19/12/2016 foi a última da atual legislatura, não haveria tempo hábil para ocorrer a segunda votação deste Projeto de Emenda, ainda neste mandato.

Por conta disso, no dia 16/12/2016 (sexta-feira), a Secretaria da Câmara Municipal, atendendo ordens, convocou todos os vereadores para uma Sessão Extraordinária que deve se realizar em 29/12/2016 para a votação em segundo turno do referido projeto.

Não adentrando ao mérito da questão em si que consta do Projeto, que de antemão se reveste de gritante ilegalidade e inconstitucionalidade, a impetrante, como Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, protocolou no dia 19/12/2016 (primeiro dia útil subsequente ao recebimento do projeto de emenda) Requerimento, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, para seu parecer feito em separado, pelo fato se tratar de emenda à lei orgânica municipal e de extrema relevância, além de ser matéria de alta complexidade, exigindo-se um estudo aprofundado sobre a questão.

Entretanto, para sua surpresa, lhe foi negado seu direito constitucional e regimental de analisar e estudar a legalidade do referida Proposta de emenda à Lei Orgânica que, diga-se de passagem, é sua função e dever legal na condição de Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



05

Cabe salientar que tal projeto de lei foi protocolado no dia 16 de dezembro de 2016 as 12:43, e tal projeto recebeu um parecer jurídico do Procurador da Câmara Municipal as 14:48 (mesmo este Procurador estando de férias, dizendo que foi convocado verbalmente), ou seja, este parecer foi o que deu base para a votação do referido projeto de lei, no entanto no dia 19 de dezembro de 2016 as 13:06, o Prefeito do Município, protocolou um novo pedido alterando o projeto em questão, e o mesmo projeto alterado seguiu para votação em primeiro turno sem nenhum parecer desta alteração e diga se de passagem alteração esta diferente do primeiro projeto protocolado

Não bastasse tal arbitrariedade e exercício abusivo do direito, a matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária de 19/12/2016, tendo sido votada e, o pior, aprovada em primeira votação, em verdadeira afronta à legislação e ao Regimento Interno desta Cada de Leis, desrespeitando-se gravemente o devido tramite do processo legislativo que envolve a matéria.

3 –DO DIREITO

Na condição de Relatora da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a Impetrante possui a competência, e o dever de estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, manifestando-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem na Câmara, excetuando-se sobre as leis orçamentarias.

Para tanto, é previsão expressa no parágrafo único do Art.56 do Regimento Interno da Câmara Municipal que

“Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados pelo relator, que emitira parecer no tocante à matéria de sua competência regimental”.

Tendo, no termos do Artigo 57 do referido Regimento, o prazo para emitir o parecer é de 15 dias, podendo, inclusive ser



prorrogado, ou seja, seus requerimentos estavam absolutamente dentro dos prazos regimentais.

No exercício de suas prerrogativas parlamentar de Relatora da Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara Municipal, a Impetrante protocolou no dia 19/12/2016 (segunda-feira – primeiro dia útil subsequente à convocação), diante da relevância e do elevado grau de complexidade da matéria, Requerimento solicitando ao Presidente daquela casa legislativa, que fosse feito um parecer em separado sobre o mérito das alterações propostas, inclusive solicitou parecer do departamento jurídico e contábil, bem como que se fizesse uma consulta ao E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a legalidade, posto que a matéria envolve acima de tudo, questões de mérito financeiro.

Neste sentido, é previsto expressamente no Artigo 61 do Regimento Interno o seguinte:

“Art. 61 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em ultimo, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.”

Contrariando as disposições legais e regimentais lhe foi negado o direito de apreciar a matéria para emitir o seu parecer, tendo sido lhe dito que já havia parecer em conjunto das comissões sobre a Matéria, e que não lhe seria concedido o direito de exarar parecer em separado pela Comissão Permanente da qual é Relatora.

Lembrando Excelência, que o parecer em conjunto é exceção, e não a regra, e será facultativo, e poderá ocorrer mediante acordo entre as Comissões Permanente, o que não foi solicitado e nem acordado pela impetrante e Relatora da Comissão, que em sentido diametralmente oposto, manifestou seu interesse em que fosse feito o parecer em separado nos termos regimentais, e que lhe foi abusiva e arbitrariamente negado.

Não bastasse isso, o Projeto de Alteração da Lei orgânica em questão, foi levado à votação em Plenário, no mesmo dia 19/12/2016,



tendo sido aprovado em primeira votação, sem que fosse feito um estudo sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

Verifica-se, portanto, a escandalosa violação das prerrogativas parlamentares da vereadora e relatora da Comissão de Constituição Justiça e Redação, tendo-lhe sido negado o direito de estudar a matéria e emitir o seu parecer, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria.

3 – DA ILEGALIDADE DA MATERIA

O Presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, altera os artigos 39 e 42 da Lei Orgânica Municipal, que em breve síntese, dispõe sobre as licenças e afastamento do Prefeito Municipal, inclusive concede o direito de férias de 30 dias ao chefe do executivo, com se este fosse um servidor público, o que salta os olhos a inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, mesmo que não se tenha tido o direito de analisar a proposta, é evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Emenda, não exigindo nenhum esforço jurídico para, de plano, encontrar as ilegalidades e os abusos no Projeto de Emenda à Lei Orgânica, da forma como foi proposta.

Segundo, chama a atenção o fato de se fazer essa alteração, no apagar das luzes do ano, sem qualquer justificativa plausível para que fosse aprovado o regime de urgência neste projeto, o que nos leva a deduzir que os interesses são espúrios e de cunho estritamente político, haja vista que o atual prefeito foi reeleito e já foi cassado pela justiça eleitoral, por comprovada prática de abuso de poder político, e seu futuro mandato encontra-se sub judice.

Em terceiro lugar, no afã de atender as ordens do prefeito, não se observou que o parecer jurídico exarado pelo procurador jurídico da casa de leis foi emitido com base no Projeto de Lei protocolado em 16/12/2016, entretanto, no dia 19/12/2016, novo projeto foi protocolado, em substituição ao

anterior, e foi levado à votação sem ao menos ter parecer jurídico sobre a matéria apresentada, pois na data de 19/12/2016, o procurador jurídico encontrava-se no gozo de suas férias.

Em terceiro lugar, os requerimentos protocolados pela Impetrante, todos tempestivos, foram dirigidos ao Presidente da Casa Legislativa, e foram negados em despacho assinado pelo vereador FABIO JERONIOMO MARQUES, que curiosamente é o vice-prefeito eleito para a próxima gestão, e o maior interessado na aprovação deste projeto, pois será demasiadamente beneficiado.

Por fim, com desrespeito aos mandamentos legais e regimentais, o Presidente da Câmara incluiu o Projeto na Pauta da Sessão Ordinária do dia 19/12/2016, tendo sido levado à votação tendo ainda sido aprovado pelos pares em primeira votação, mesmo com os apelos da Impetrante e sem ter sequer, parecer jurídico, ou seja, chega a ser irônico, para não dizer trágico, tamanho desrespeito à Constituição, às Leis e ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim sendo, é necessário que se conceda a ordem neste *mandamus*, determinando a suspensão imediata da tramitação deste projeto de alteração da Lei Orgânica, pois se encontra totalmente viciada a tramitação desta Proposta Legislativa.

4 – DA AUTORIDADE COATORA

Nos Termos da Constituição no seu artigo 5º, inciso LXIX, caberá o Mando de Segurança quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

A Vereadora Impetrante insurge-se contra ato do Presidente da Câmara Municipal que negou o direito de apreciar o Projeto de Lei e cerceou o direito da vereadora, que condição de Relatora da Comissão de Constituição Justiça e Redação deve cumprir com o seu dever parlamentar e que lhe foi ceifado, que é emitir o seu parecer sobre a constitucionalidade do projeto de Lei. 

08

Não bastasse tal disparate, a autoridade coatora atropelando todo o ordenamento jurídico, levou à votação tal Projeto de Lei, sem parecer obrigatório da Relatora da Comissão de Constituição Justiça e Redação, em verdadeira afronta à Constituição Federal, às Leis e ao Regimento Interno.

No caso, o Presidente da Câmara Municipal, ao negar o direito de estudar projeto de lei para posterior emissão obrigatória de parecer, desconsiderou os mandamentos constitucionais e legais, e por consequência, negou direito líquido e certo do parlamentar impetrante.

5 – DO PEDIDO LIMINAR

Consoante demonstrado, resta patente o “*fumus boni iuris*”, pois o direito negado à Impetrante, configura gravíssima violação às prerrogativas constitucionais, legais e regimentais, pois foi cerceado direito líquido e certo de estudar um projeto de lei, além de ter sido impedida de exercer sua importante função dentro do processo legislativo em questão, que é a de emitir parecer à Comissão de Constituição Justiça e Redação, sobre a viabilidade ou não do projeto apresentado.

No que concerne ao “*periculum in mora*”, a aprovação em segundo turno do Projeto de Lei que altera a Lei orgânica é iminente, haja vista que diante das atrocidades legais ocorridas, e levantadas pela Impetrante em sessão plenária, foram todas ignoradas pelos demais edis, que aprovaram em primeiro turno de votação sem que se fosse feito um mínimo de estudo sobre as graves alterações que estão sendo propostas.

Assim, esta proposta de Emenda à Lei Orgânica não pode ser levada à segunda votação, que já está marcada para o dia 29/12/2016, diante da inconstitucionalidade formal que reveste referido Projeto, pois falta análise, estudo e parecer da relatora na Comissão de Constituição Justiça e Redação, inclusive ausente de parecer jurídico, e que não teve o direito de estudar o projeto para emitir a sua conclusão, sem falar nos escabrosos erros materiais que revestem de vícios materiais a matéria.



30

Presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, requer-se a determinação da suspensão da segunda votação deste Projeto de Lei nº. 762 de 16 de dezembro de 2016, com a retirada da Pauta de Votação em Sessão Extraordinária marcada para o dia 29/12/2016, com a concessão do direito à impetrante de estudar o referido Projeto e exercer a sua função parlamentar, com posterior manifestação de sua opinião sobre a matéria.

6 – DO PEDIDO

Ante o exposto, a vereadora impetrante vem à presença de Vossa Excelência requerer:

1 – Seja concedida **medida liminar** para suspensão da votação e retirada da pauta da Sessão Extraordinária marcada para o dia 29/12/2016 do Projeto de Lei nº. 762 de 16 de dezembro de 2016, por não atendimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais que circundam e norteiam o processo legislativo, em especial a alteração da Lei Orgânica Municipal.

2 – No mérito, seja deferido o presente Mandado de Segurança, para determinar à autoridade indicada como coautora, que conceda o direito da vereadora de estudar o referido Projeto de Lei, bem como possa no exercício de suas prerrogativas, emitir seu parecer como relatora na Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP.

3 – A notificação da autoridade coatora, A Câmara Municipal através de seu Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, para que preste as informações no prazo legal, bem como seja dada ciência à procuradoria jurídica daquela casa de Leis.

4 – A notificação do Ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito para o Mandado de Segurança.

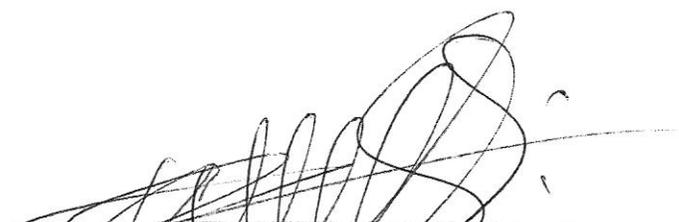


9/5

Dá-se à presente causa o valor de R\$.1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Monte Azul Paulista, 21 de dezembro de 2016



RODOLFO AMARAL DOS SANTOS
OAB/SP 352022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Of. Nº 214/2016.

Monte Azul Paulista, 22 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente tem a finalidade de retirar o **PROJETO DE LEI Nº 762 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, o qual Altera os Artigos 39 e 42 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, SP** para as devidas adequações.

Atenciosamente,



JOSÉ ALVARES PERES NETO
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor
Antonio Arnaldo Gurjon
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO PLANTÃO ESPECIAL DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

Processo nº. 0000507-80.2016.8.26.0557.

PROTOCOLADO
DISTRIBUIÇÃO PLANTÃO - 14º CJ
Fórum da Comarca de Barretos
04 / JAN 2017
N.º 010/2017 - 11:48hs.
Rubrica: *[assinatura]*

PLANTÃO - 14º CJ
Fórum da Comarca de Barretos
7 JAN 2017
N.º _____
Rubrica: _____

Alencar de M. Talanico
mat. 307.877

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, devidamente qualificada nos do Mandado de Segurança em epigrafe, ajuizada pela então Vereadora Ana Maria Fonzar Plaza, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu Procurador Jurídico devidamente constituído conforme procuração anexa, apresentar suas **INFORMAÇÕES** pelos fundamentos e fatos de direito aduzidos:

Trata-se o presente Mandado de Segurança, onde a então Vereadora Ana Maria Fonzar Plaza, sentindo-se prejudicada por alegar em seus argumentos o não cumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, sendo deferida liminar em desfavor desta casa legislativa.

Pelo apresentado acima, não podemos concordar com as alegações, senão vejamos, do alegado descumprimento do artigo 138 do Regimento Interno, a convocação de Sessão Extraordinária se deu não apenas para a votação do Projeto de Lei 762/2016 e sim pelos Projetos de Lei 761/2016 e 762/2016, sendo que o último deverá ser observado o artigo 27 da Lei Orgânica do Município, ou seja, convocam-se as Sessões Extraordinárias para os dias 19/12/2016, às 18h45min horas e dia 29/12/2016, às 13h:00min horas, para votação do projeto 762/2016, aproveitando-se e colocando-se em pauta da primeira extraordinária as matérias dependentes de votação e que não mais terão tempo hábil de ser votado em sessão ordinária.

Assim, o Projeto apenas entrou em pauta de Sessão Extraordinária tendo em vista o termino do Mandato eletivo do quadriênio 2013/2016, aqui Excelência não se aplica o artigo 138 do Regimento Interno desta casa e sim o artigo 139, incisos III, que passo a transcrever:

Artigo 139- As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

Inciso III – Pelo, Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Ou seja, entendendo o Prefeito Municipal ser a matéria urgente e observando o fim do mandato eletivo justificando a urgente da votação, não se apresenta qualquer tipo de irregularidade, no mais foi observado o interstício de 10 dias para a segunda votação.

No tocante ao descumprimento dos artigos 173 e 180 do Regimento interno a matéria também não deve prevalecer, pois, no dia 19/12/2016, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação bem como a Comissão de Finança e Orçamento, reuniram-se na sala de reuniões, da Câmara Municipal, com a presença dos Senhores Vereadores: Antônio da Costa Filho, **Ana Maria Fonzar Plaza**, Fábio Jerônimo Marques, Eliel Prioli, José Alfredo Perez Cantori e Raquel Lauriano de Souza. Reunião que se apresenta de acordo com artigo 62 do Regimento Interno.

A comedia conferência teve como objetivo apresentar os pareceres necessários para os Projetos de Leis, 759/2016, 763/2016, 764/2016, 762/2016 e Projeto de Resolução 006/2016, ou seja, o cumprimento dos artigos 173 e 180, foram observados e ainda foi consignado pelos membros das comissões permanentes que a Vereadora Ana o direito de emitir um parecer em separado, “o que lhe foi orientado fazer caso queira, sendo que os demais membros resolveram emitir pareceres em conjuntos e submetê-los à apreciação do Plenário. **(conforme ata de reunião anexa)**

Assim Excelência é o procedimento límpido em que a Câmara de Vereadores adota, trabalhando sempre com transparência e dando publicidade a todos os atos por ela praticados. O que causa estranheza e que outros projetos de lei, foram apresentados nos mesmos moldes e o Mandado de Segurança recai apenas ao Projeto de Lei 762/2016.

Como senão bastasse todo o alegado, ainda foi questionado a Constitucionalidade do Projeto em questão passamos a alegações da constitucionalidade:

Art. 18. “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Como é sabido os entes federativos não possuem soberania, mas são todos dotados de autonomia política, ou seja, possuem poder de agir dentro dos limites fixados pela Constituição Federal. Essa autonomia importa na existência e possibilidade destes entes exercerem quatro prerrogativas, quais sejam: auto-organização, autolegislação, autogovernabilidade e auto-administração.

A auto-organização implica na possibilidade dos entes da federação, estabelecerem suas normas fundamentais de organização, como as Constituições Estaduais, a Lei Orgânica Distrital e as Leis Orgânicas Municipais. **E a autolegislação determina a produção de leis e atos normativos estaduais, distritais e municipais dentro da competência de cada um dos respectivos membros da federação.**

Assim a Câmara Municipal de Monte Azul observou salvo melhor juízo a Constituição Federal senão vejamos o que se apresenta nos artigos 7º e 39 da nossa Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

O texto do artigo acima faz referência a “trabalhadores”, levando a imaginar equivocadamente, que faria jus aos mencionados direitos apenas os trabalhadores da iniciativa privada. Todavia o artigo 39, §3º da Constituição, estende expressamente a todos os ocupantes de cargos públicos, como se transcreve:

Art. 39...

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Trata-se de direito constitucional, norma de eficácia plena e autônoma, não dependente de qualquer regulamentação. Igualmente, a Carta Magna reconhece tal direito a todos os trabalhadores, sem qualquer exceção, levando em conta que o Prefeito Municipal não é um trabalhador no seu conceito comumente usado, mas detentor de direitos pertinentes, analisando-se a concessão do ponto de vista da simetria e equidade.

Desta forma, entendeu as Comissões Permanentes bem como o Plenário da Câmara Municipal de Monte Azul em sua primeira votação.

Por todo o exposto e mesmo assim Vossa Excelência entender que o referido Projeto de Lei não pode perdurar, REQUER ao final a extinção do Mandado de Segurança impetrado, pois, com o advento do ofício nº. 214/2016 (**anexo**) de autoria do Executivo Municipal, datado de 22 de Dezembro de 2016, o qual teve a finalidade de **RETIRADA** do Projeto de Lei nº. 762 de 16 de dezembro de 2016, para as devidas adequações.

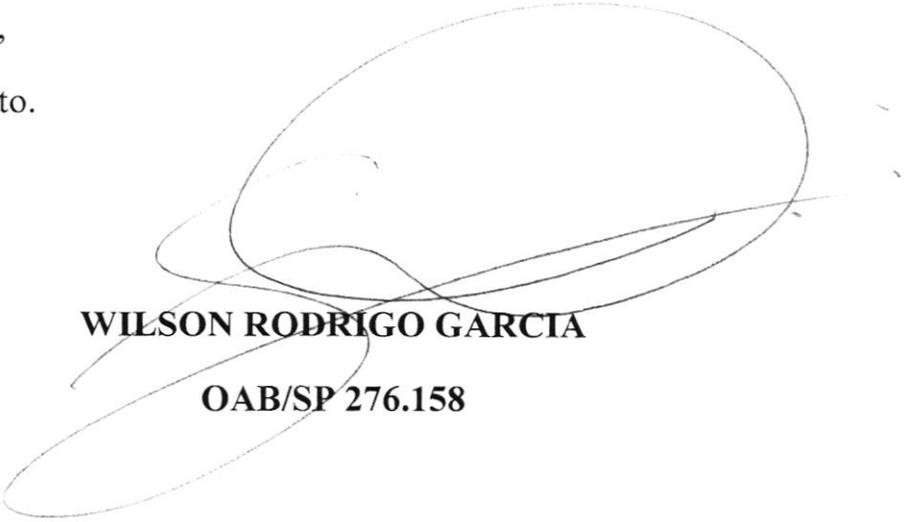
Assim, Excelência agora esta faltando um dos pressupostos administrativos para a continuidade da tramitação do Projeto de Lei em Comento, a capacidade ativa do Poder Executivo, pois, o Executivo tem como pressuposto principal a apresentação de Projetos de Lei, e cabe a Câmara Municipal a capacidade passiva, recebendo estes para apreciação e futura votação caso os Projetos de Leis apresentem legalidade e constitucionalidade.

Desta forma e pelo exposto acima, pugnamos pela extinção do Mandado de Segurança contra a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, por esta o Projeto de Lei revestido de legalidade e constitucionalidade e se assim Vossa Excelência não entender a extinção do referido por faltar pressuposto processual, tendo em vista que não existe mais qualquer tipo de prejuízo, pois, o Projeto de Lei 762/2016 foi retirado de pauta pelo Executivo Municipal e não trouxe qualquer tipo de prejuízo aos entes públicos municipais.

Monte Azul Paulista em 03 de janeiro de 2017.

Termos em que,

Pede deferimento.



WILSON RODRIGO GARCIA

OAB/SP 276.158